



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Marly de Lima

EMENTA: Orienta a Escola de Ensino Médio Professor Luis Felipe, da rede estadual de ensino e com sede em Sobral, quanto à expedição de documentos escolares.

RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez

SPU N° 04150826/2019

PARECER N° 0373/2019

APROVADO EM: 14.08.2019

I – RELATÓRIO

A diretora da Escola de Ensino Médio Professor Luis Felipe, que integra a rede de ensino estadual, em Sobral, senhora Maria Marly de Lima, por meio do processo nº 04150826/2018, solicita deste CEE orientações acerca da expedição de documentos escolares demandados pelos alunos dessa Escola.

Referida Instituição, com Código do Censo Escolar nº 23025263, está localizada na Rua Cel. José Silvestre, nº 760, Campo dos Velhos I, CEP: 62.030-010, no município de Sobral, e tem Parecer de credenciamento nº 0585/2017, com validade até 31/12/2019.

Argumenta a diretora que vem percebendo que os alunos demandantes vêm solicitando, reiteradamente, a segunda via dessa documentação escolar (históricos, certificados etc) e que pouca importância lhe atribuem. Além disso, em geral, requerem resposta imediata quando os solicitam à escola. Constitui, também, preocupação para a escola o fato de que os alunos não buscam registrar junto à Secretaria da Educação (Seduc) os respectivos Históricos Escolares e Certificados de Conclusão da Educação Básica.

No processo, além do ofício nº 104/2019, está apensada a Portaria nº 696, de 06/10/1977, do Governo federal, que trata da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Este CEE não emitiu, até o momento, norma específica para regulamentar a expedição da segunda via de documentos da vida escolar dos alunos. Regra geral, a LDB (Lei nº 9394/1996) estabelece no Art. 24, Inciso VII, que cabe à instituição de ensino a responsabilidade pela expedição de 'históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis". Constituem, portanto, normas comuns para toda a educação básica, seja no nível fundamental, seja no médio.

Nesse sentido, o Parecer CNE/CEB nº 05, de 07/05/1997, reafirmou o que já estava posto na Lei:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0373/2019

Claramente, a lei dirime qualquer dúvida relativa à responsabilidade para a expedição de históricos escolares, declarações de conclusão de série, certificados ou diplomas de conclusão de curso, tudo com as especificações próprias. A atribuição é da escola, à qual o texto credita confiança, **não fazendo qualquer menção à necessidade de participação direta do poder público na autenticação de tais documentos**, por intermédio de inspetores escolares ou por qualquer outra forma. Para resumir, documentos para certificação de situação escolar **são de exclusiva responsabilidade da escola, na forma regimental que estabelecer e com os dados que garantam a perfeita informação a ser contida em cada documento.** (grifo nosso)

Assim, embora possa se reconhecer a pertinência da situação relatada pela direção da Escola, entende esta relatora que não cabe a este Conselho normatizar outros procedimentos para o âmbito da instituição, quando a LDB já delegou a essas unidades do sistema a autonomia para a expedição desses documentos escolares.

Em 1977, o Ministério da Educação (MEC) estabeleceu algumas normas para “os estabelecimentos de ensino de 2ª Grau” autorizados a expedirem segundas vias de diplomas e certificados, por meio da Portaria nº 696, de 06 de outubro de 1977. Previa-se, inclusive, a cobrança de taxas pela expedição das segundas vias. Entretanto, com a legislação promulgada, a partir de 1996, em especial por meio da LDB, referida Portaria perdeu sua validade.

Diante da argumentação da direção da escola, resta, é fato, um trabalho junto à comunidade escolar de conscientização sobre o cuidado com o arquivamento e manuseio da documentação escolar expedida pela escola, de modo a evitar as recorrentes solicitações de segundas vias por extravio ou danos causados pelo mau uso do interessado.

Outro aspecto importante é a escola definir e consensuar, no Conselho Escolar ou na Congregação de Professores/Núcleo Gestor, prazos de devolução desses documentos, quando das solicitações feitas pelos alunos. A Escola, sabe-se muito bem, tem uma dinâmica burocrático-administrativa muitas vezes bem pesada em alguns períodos do ano letivo (matrícula, censo escolar, avaliações externas e internas etc), impedindo-a de responder essas solicitações encaminhadas em tempo exíguo. A Escola precisa acordar prazos razoáveis com todos e cumpri-los, conforme as possibilidades. Estabelecer prazos de acordo com a complexidade do documento e cumprir com o procedimento, divulgando a priori com todos, é uma alternativa possível. A cobrança de qualquer taxa está fora de cogitação na escola pública. Aliás, até no ensino privado superior, existe uma Lei no Estado do Ceará (nº 16.714/2018) que proíbe a cobrança de taxas para a emissão de documentos, taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições particulares.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0373 /2019

Quanto ao “visto confere”, que compreende a certificação da veracidade das informações apresentadas nos documentos referentes à vida escolar do aluno, procedimento feito pela Seduc, e que a direção da Escola afirma que os concluintes negligenciam, esta Relatora também sugere à Escola divulgar com bastante insistência e esclarecimento da importância, mostrando as dificuldades que podem advir do não cumprimento dessa providência na vida escolar de cada aluno.

Este Conselho deverá levar o tema para compor a pauta de uma das reuniões plenárias, ouvir o Colegiado e definir um posicionamento a respeito, de forma mais discutida e consensual.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 14 de agosto de 2019.

NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE